TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8051587-41.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: OLINDINA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000515-48.2022.8.05.0183 PACIENTE: DANIEL SANTOS DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADA DATIVA: CAMILA PITA MIRANDA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDINA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEFERIDO LIMINARMENTE A REALIZAÇÃO DA ATO. MEDIDA CUMPRIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO CONFORME PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE SUPERADA. CUSTÓDIA CAUTELAR REAVALIADA E MANTIDA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICACÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Indicada a reavaliação dos termos da prisão provisória na origem e inexistente constrangimento ilegal aferível, resta superado o pleito aduzido. A manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. Com o pronunciamento do paciente não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da aplicabilidade da Súmula n.º 21 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 8051587-41.2022.8.05.0000, da comarca de Olindina, em que figura como impetrante a advogada Camila Pita Miranda, e como paciente Daniel Santos dos Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051587-41.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada dativa Camila Pita, em favor do paciente Daniel Santos dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina. Narra a Impetrante que, em 20/04/2022, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta tentativa de homicídio, destacando que a prisão em flagrante foi homologada sem a realização da audiência de custódia, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, sem que houvesse fundamento para o decreto prisional. Salienta a ausência de revisão da prisão preventiva, não obstante requerimento da Defesa em 20/10/2022, perfazendo um total de 55 dias sem apreciação do pedido, bem como aponta a existência de excesso prazal para prolação da sentença, uma vez que a audiência de instrução foi realizada em 16/11/2022 e seguer houve a juntada da ata da audiência nos

autos. Por derradeiro, requer o deferimento liminar e a confirmação no mérito da presente ordem de habeas corpus, com expedição do alvará de soltura. Documentos anexos nos autos digitais. O habeas corpus foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 38807458. O pedido liminar foi parcialmente deferido para "determinar que o Juízo de 1º grau realize a audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 287 do CPP, com a presença dos defensores e do representante do Ministério Público" (id. 38853899). Ao prestar os informes judiciais, no id. 39182544, o Magistrado de primeiro grau comunicou a designação da audiência de custódia. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 39390596, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela concessão da Ordem, "para que, adotadas as medidas cautelares, possa ser ofertada a liberdade provisória ao paciente". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051587-41.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada dativa Camila Pita, em favor do paciente Daniel Santos dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina. Narra a Impetrante que, em 20/04/2022, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta tentativa de homicídio, destacando que a prisão em flagrante foi homologada sem a realização da audiência de custódia, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, sem que houvesse fundamento para o decreto prisional. Salienta, ademais, a ausência de revisão da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP e o excesso prazal para prolação da sentenca. De início, no que concerne à ausência de audiência de custódia, registre-se que esta Relatora deferiu parcialmente o pedido liminar para "determinar que o Juízo de 1º grau realize a audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 287 do CPP, com a presença dos defensores e do representante do Ministério Público" (id. 38853899), pois, embora sua ausência não enseje o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão cautelar, sua realização constitui um direito subjetivo do preso, consoante entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Destarte, ao prestar os informes judiciais (id. 39182544), o Magistrado de primeiro grau comunicou a designação da audiência de custódia que, por meio de consulta aos autos digitais de primeiro grau (PJe 1º grau), é possível atestar que o Juízo impetrado cumpriu adequadamente a referida determinação ao realizar a competente audiência de custódia (id. 342978635), momento em que, inclusive, ao reavaliar a custódia cautelar do Paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, ratificou sua prisão preventiva. Neste particular, suprida a omissão quanto à reapreciação periódica, resta superada a aventada ilegalidade da prisão. No mesmo sentido, é o posicionamento da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. (...) 2. Tendo sido realizada a revisão acerca da manutenção da preventiva em 18/11/2021, nos moldes exigidos pelo artigo 316, parágrafo único do CPP, a tese de ilegalidade da prisão por ausência de revisão no prazo nonagesimal está superada. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no RHC 159961 / CE, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região - j.

08/03/2022, DJe 11/03/2022). Acerca dos requisitos/necessidade da manutenção da prisão preventiva, verifica-se que, o Juiz a quo, ratificando os fundamentos lançados no decreto que pronunciou o Paciente (id. 298578811), agiu em conformidade com os preceitos constantes nos artigos 310, II, c/c os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos: "(...) A necessidade de manutenção da prisão preventiva está evidenciada como forma de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que até o momento a prisão ainda se faz necessária para evitar a reiteração da prática de crime de mesma natureza, cuja gravidade concreta se extrai dos autos pela notícia de utilização de instrumento perfurocortante contra a vítima em razão de desentendimentos provocados por ciúmes; do que se extrai dos depoimentos, as panadas de fação só não foram letais porque a vítima teria fugido a tempo, o que denota gravidade concreta da conduta e leva a crer que, por ora, o pronunciado não está apto a retorna ao convívio social sem oferecer risco à vítima e aos que depuseram em seu desfavor, somando-se ao fato de que as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP seriam ineficazes para assegurar que o pronunciado comparecesse no dia e hora de eventual julgamento perante o Júri Popular. Portanto, mantenho a prisão preventiva do pronunciado, mormente porque eventual ausência de antecedentes ou trabalho e residência certos não são aptos, por si sós, a infirmarem os argumentos ora declinados" (id. 342978635 — PJe 1º grau). Conforme relatado pelo Magistrado a quo, a manutenção da custódia cautelar, in casu, consigna-se necessária para preservação da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito e, ainda, o contexto fático/modus operandi que ensejou a decretação da constrição cautelar, mormente porque segundo consta o Paciente atingiu a vítima com vários golpes de fação, tomado pelo sentimento de ciúme, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, a demonstrar a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão neste momento. Vale gizar que o entendimento adotado pela Autoridade judiciária consigna-se alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 7. Conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 8. Na hipótese, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito. Segundo consta, o recorrente 'e o comparsa teriam invadido a residência da vítima Daniela e efetuado disparos de arma de fogo, de surpresa, mediante recurso que dificultou as defesas das vítimas, por motivo fútil (ligado aos ciúmes e inconformismo de ANDERSON com o fim do relacionamento com a vítima Daniela'). 9. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 10. No que pertine à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). A existência de condições subjetivas favoráveis ao Acusado, de igual modo, não impede a decretação da prisão cautelar, quando presentes seus requisitos, ex vi art. 312 do Código de Processo Penal. No tocante ao alegado excesso de prazo, cotejando as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade coatora, tem-se que não procede a insurgência da Impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual. Destaque-se que, ao prestar os informes de praxe, a Impetrada noticiou que a denúncia foi recebida em 05/05/2022. O Paciente citado em 13/06/2022. deixou transcorrer o prazo in albis. Nomeada a Impetrante como advogada dativa, em 10/08/2022, a resposta preliminar foi apresentada no dia 21/08/2022. Em 06/09/2022 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2022, tendo a Defesa requerido a revogação da prisão preventiva. Em audiência foram apresentadas alegações finais, sendo o Paciente pronunciado em 19/12/2022, com a publicação da Ata de Audiência no id. 298578811 — PJe 1º grau, oportunidade em que fora analisado, também, o pedido de revogação perquirido pela Defesa. Induvidoso que exarada a pronúncia aplica-se ao caso a Súmula n.º 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução", restando afirmar que não há nos autos, qualquer indício do aludido constrangimento ilegal suscitado, capaz de justificar a flexibilização da citada Súmula. Cumpre ressaltar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há que ser balizado a partir da análise casuística, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, e.g.: AgRg no RHC 134457 / MS, da Sexta Turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24/11/2020, DJe 07/12/2020. Ausente, pois, no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051587-41.2022.8.05.0000)